

Dois) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral a ser nomeado pelo conselho de administração.

Três) O conselho de administração poderá nomear até ao máximo de três administradores suplentes.

Quatro) Os administradores poderão ser admitidos para um período de três anos e poderão ser readmitidos quando terminar seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a Sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam, em exclusivo, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Tete, excepto se os administradores decidirem reunir noutra local.

Três) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via fax, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria ímplex.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros actos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho e administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direitos e deveres do presidente do conselho de administração)

Um) Para além de outras competências que lhe foram atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer dos administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) O administrador fica dispensado de prestar caução.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscal único)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que será uma sociedade de auditores de contas ou um auditor de contas.

Dois) O fiscal único será nomeado pelos sócios, em assembleia geral, por um período de três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração, ou da assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado pela sociedade, e dar o seu parecer sobre o mesmo.

CAPÍTULO IV

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil e/ou a qualquer outro período que

possa vir a ser aprovado pelos accionistas e pelas autoridades moçambicanas competentes, sem prejuízo de a sociedade poder ter um período de tributação diferente ao ano civil, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) Nos casos previstos na lei; ou
- ii) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos exclusivamente em dinheiro, nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral e pela lei.

Está conforme.

Tete, trinta de Junho de dois mil e nove.
— A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Associação Moçambicana dos Operadores de Safaris (AMOS)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e cinquenta e folhas

e trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e sete, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre África Hunt and Tours, Limitada, Bahati, Limitada; Eko Turismo Gorongosa Agrícola e Pecuária, Limitada; Inhaminga Safaris, Limitada; Johan Calitz Safaris (Moçambique); Luwire Lungenda Wildlife Reserve, Limitada; Macdonald Pro Huntig Moçambique, Limitada; Negomano Safaris, Limitada; Niassa Hunter Safaris, Limitada; Nyati Safaris, Limitada; Zambeze Delta Safaris, Limitada; e Rio Save Safaris, Limitada, uma associação denominada Associação Moçambicana dos Operadores de Safaris (AMOS) com sede na Avenida Ahamed Sekou Touré, número mil sessenta e seis barra mil e setenta, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração, fim e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) A Associação Moçambicana dos Operadores de Safaris adiante designada simplesmente por associação, é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criada nos termos da legislação moçambicana que se regerá pelos presentes estatutos e no que neles for omissivo, pela legislação moçambicana aplicável.

Dois) Na prossecução dos seus fins sociais e estatutários a associação pode associar-se a outras quaisquer entidades nacionais e estrangeiras com idênticos objectivos e nas condições previstas na lei.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A associação tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou qualquer outra forma de representação onde for julgado necessário para o cumprimento dos seus objectivos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede da associação pode ser transferida para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A associação é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Fim

A associação tem como fim a organização dos operadores de safaris que desenvolvem as

suas actividades na República de Moçambique, com vista a promover e proteger os interesses económicos, profissionais, e sócio-culturais do seu ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

Objecto

A associação tem por objecto:

- a) Desenvolver acção de promoção do turismo cinegético, contemplativo, desportivo e cultural a nível nacional e internacional;
- b) Apresentar, junto às autoridades competentes propostos de melhoramento de políticas e legislação sobre o uso sustentável dos recursos faunísticos e dos seus habitats;
- c) Representar os seus membros perante o Governo e outras entidades;
- d) Promover acções que visem o desenvolvimento da conservação e uso sustentável dos recursos faunísticos e seu habitat, incentivando o seu repovoamento;
- e) Participar e promover campanhas de combate à caça furtiva;
- f) Criar centros de formação de caçadores guias e de guias turísticos para a actividade da caça desportiva;
- g) Desenvolver normas sobre a ética e deontologia dos operadores da indústria de safaris;
- h) Promover o desporto de tiro ao alvo;
- i) Divulgar o ensino sobre os primeiros socorros e sobre as técnicas de uso de armas de caça;
- j) Propor a regulamentação de certo tipo de categoria de armas de caça, tipos de calibres ou de cartuchos a serem usados em conformidade com as espécies objecto de caça, tendo em consideração a ética, deontologia e profissionalismo dos safaris, assim como a legislação internacional relevante;
- k) Desenvolver acções de divulgação pública sobre a fauna bravia existente no território nacional e seu valor científico, sócio-cultural e económico;
- l) Celebrar acordos de parceria com instituições nacionais e estrangeiras com vista a acções de desenvolvimento do turismo cinegético e contemplativo de animais bravios;
- m) Representar o país em convénios internacionais ligadas as actividades de conservação e de uso sustentável de recursos faunísticos e gestão dos seus habitats;
- n) Promover actividades geradoras de auto-emprego para as comunidades locais, tais como o artesanato e a preparação de troféus de caça

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO SEXTO

Associados

Podem ser associados todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que aceitam os presentes estatutos, os princípios e o programa da associação e sejam admitidos como associados da mesma, nomeadamente:

- a) Operadores de safaris de caça e contemplativo;
- b) Concessionários de coutadas oficiais;
- c) Titulares de fazendas de bravio;
- d) Jardins zoológicos;
- e) Parques de conservação faunística;
- f) Outras pessoas singulares e colectivas que sejam admitidas a colaborar na realização dos objectivos estabelecidos nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Categorias de associados

Os associados da associação agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Fundadores – os que sendo pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, tenham assinado a escritura pública de constituição da associação ou tenham participado na primeira Assembleia Geral e tenham cumulativamente cumprido os requisitos de admissão constantes nos presentes estatutos;
- b) Efectivos – os que sendo pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, pagam regularmente a sua quota mensal;
- c) Beneméritos – os que sendo pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que pela sua acção e motivação, tenham contribuído de modo significativo com subsídio, bens materiais ou serviços para a criação, manutenção ou desenvolvimento da associação;
- d) Honorários – os que sendo pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que pela sua acção e motivação mormente no plano moral, tenham contribuído de forma relevante para a criação, engrandecimento ou progresso da associação.

ARTIGO OITAVO

Admissão de associados efectivos

Um) A admissão de associados efectivos efectua-se mediante apresentação de uma proposta subscrita pelo próprio ao Conselho de Direcção, apoiada por dois membros efectivos e um fundador, no pleno gozo dos seus direitos, desde que aceite por pelo menos dois terços dos corpos gerentes.

Dois) No acto da apresentação da proposta o candidato associado, não se tratando de pessoa física, deverá reunir os seguintes requisitos e apresentar os seguintes documentos:

- a) Apresentar documento comparativo de existência e manutenção de um endereço físico em Moçambique, em particular, na capital do país;
- b) Apresentar cópia autenticada da publicação dos estatutos;
- c) Apresentar cópia autenticada do registo comercial;
- d) Apresentar cópia autenticada do alvará;
- e) Apresentar cópia autenticada do modelo seis das finanças.

Dois) A admissão do associado só poderá ter lugar depois de observados os requisitos e termos estabelecidos nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Admissão dos associados beneméritos e honorários

a admissão dos associados beneméritos e honorários será proposta pelo Conselho de Direcção ou por um mínimo de cinco membros fundadores no pleno gozo dos seus direitos e votada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos dos associados

Um) São direitos dos associados:

- a) Participar nas assembleias gerais e votar desde que esteja em pleno gozo dos seus direitos;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- c) Participar nas iniciativas promovidas pela associação;
- d) Colaborar na prossecução dos objectivos da associação;
- e) Propor acções visando a melhoria crescente na realização dos objectivos da associação;
- f) Utilizar os serviços e informações proporcionadas pela associação;
- g) Impugnar as decisões que sejam contrárias à lei ou aos estatutos;
- h) Convocar, em conformidade com os estatutos, a Assembleia Geral ordinária e extraordinária;
- i) Gozar de todos os benefícios e garantias que lhes conferem o presente estatuto, o regulamento interno, bem como aqueles que vierem a ser decididos pela Assembleia Geral.

Dois) Os direitos previstos no número anterior não são extensivos aos associados honorários e beneméritos, a quem apenas é concedida a faculdade de participar, sem direito de voto, nas reuniões da assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Contribuir para o bom nome da associação e para o seu desenvolvimento;

- b) Colaborar na prossecução dos objectivos da associação;
- c) Pagar a jóia de admissão e as quotas dentro dos prazos estabelecidos;
- d) Exercer os cargos associativos para os quais tenha sido eleito;
- e) Cumprir as disposições estatutárias, os regulamentos internos e as deliberações dos órgãos sócias;
- f) Cumprir os demais deveres previstos nos estatutos e na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Perda da qualidade de associado

Um) Perdem a qualidade de associado, os que:

- a) Infrinjam os deveres estatutários, bem como aqueles cuja conduta se mostre contrária aos objectivos estatutários da associação;
- b) Renunciem a qualidade de associado;
- c) Julgados e condenados por crimes dolosos ou forem considerados reincidentes em transgressões graves à legislação faunística;
- d) Estando a isso obrigados, não efectuem o pagamento das quotas por período superior a cento e vinte dias, salvo se apresentarem motivo justificativo.

Dois) A comunicação de renúncia produz efeitos trinta dias após a sua apresentação.

Três) Compete a Assembleia Geral deliberar sobre a perda da qualidade de associado.

Quatro) Aquele que perder a qualidade de associado não tem o direito de reclamar a restituição de quaisquer contribuições prestadas à associação.

CAPÍTULO III

Do regime patrimonial e financeiro

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Receitas

Constituem receitas da associação:

- a) As provenientes do pagamento das jóias de admissão dos associados;
- b) As provenientes da quotização dos associados;
- c) As provenientes das iniciativas e realizações da associação;
- d) Quaisquer subsídios, financiamentos, patrocínios, heranças, legados, doações e todos os bens que à associação advirem a título gratuito ou oneroso, devendo a sua aceitação depender da sua compatibilização com os fins da associação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administração financeira

Na prossecução dos seus objectivos, a associação pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis ou imóveis;

- b) Contrair empréstimos e prestar garantias no quadro da valorização do seu património e da concretização dos seus objectivos em conformidade com o artigo décimo oitavo alínea

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Órgãos sociais

São órgãos da associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício dos cargos

Um) Os titulares dos cargos sociais são eleitos em Assembleia Geral, por um período de dois anos renováveis uma única só vez e exercem as suas funções a tempo inteiro ou parcial.

Dois) Os associados não podem simultaneamente pertencer a mais do que um órgão social e não podem ocupar mais do que um cargo em cada órgão.

Três) As pessoas colectivas titulares de qualquer cargo nos órgãos sociais indicarão uma pessoa singular que as vai representar.

Quatro) Os cargos serão exercidos, gratuitamente, sem prejuízo de reembolso de despesas efectuadas pelos titulares por conta da associação.

Único. Pode porém, sem prejuízo do disposto no número quatro do presente artigo, a assembleia geral deliberar que os titulares dos órgãos sociais exerçam actividades remuneradas no âmbito das realizações da associação.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação, sendo constituída por todos os associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários e dirigida por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, tomadas em conformidade com a lei e com os estatutos, são obrigatórias para todos os associados.

Três) As participações dos associados podem ser feitas por via de procuração e condições a regulamentar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências

Compete à Assembleia Geral:

- a) Definir a política e a estratégica da associação em conformidade com os seus fins e objectos;

- b) Eleger e exonerar os titulares dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre a alienação do património da associação e contratação de empréstimos;
- d) Deliberar sobre a eventual remuneração dos titulares dos órgãos da associação;
- e) Deliberar sobre a aceitação de quaisquer subsídios, financiamentos, patrocínios, heranças, legados, doações e todos os bens que à associação advierem a título gratuito ou oneroso;
- f) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, balanço e contas anuais;
- g) Deliberar sobre o estabelecimento de formas organizacionais ou de representação da associação;
- h) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, balanço e contas anuais;
- i) Fixar jóia e quotas dos associados;
- j) Alterar e aprovar alterações dos estatutos da associação;
- k) Atribuir a qualidade de associado benemérito e honorário;
- l) Deliberar sobre a dissolução da associação, assim como designar os liquidatários;
- m) Em geral, deliberar sobre todas as questões submetidas à apreciação, desde que não sejam da competência do outro órgão social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por iniciativa do presidente da mesa ou por solicitação do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal ou de pelo menos dois terços do número de associados.

Dois) Os associados podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por qualquer outro associado, desde que este tenha sido designado por carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três) A convocação da Assembleia Geral é feita pelo presidente da Assembleia Geral, com antecedência mínima de trinta dias, mediante aviso fixado na sede social da associação e em jornal de maior circulação, contendo a indicação do local, data, hora e respectiva agenda dos trabalhos, sendo o fax e correio electrónico meios a ser usados como subsidiários.

ARTIGO VIGÉSIMO

Quórum

Um) A assembleia considera-se constituída em primeira convocatória desde que sejam presentes metade dos membros e meia hora depois da hora marcada em segunda convocatória seja qual for o número de membros presentes.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do presidente da Mesa da Assembleia Geral

Compete ao presidente da Mesa:

- a) Convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, nos termos da lei e dos estatutos;
- b) Proceder a verificação do quórum para que a assembleia funcione;
- c) Abrir e encerrar a sessão;
- d) Empossar os titulares dos órgãos sociais, no prazo máximo de trinta dias após a eleição.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Votação

Um) Cada associado, no pleno gozo dos seus direitos, tem direito a um voto.

Dois) Só podem ser apreciados e votados os assuntos indicados na ordem de trabalho constante da convocatória.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

O Conselho de Direcção é o órgão colegial de execução, gestão e administração corrente da associação, composta por um número ímpar de membros, no máximo de cinco, dos quais um será presidente, um tesoureiro e os restantes vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Implementar a política e estratégica da associação;
- b) Representar a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- c) Definir orientações gerais de funcionamento e a organização interna;
- d) Propor à Assembleia Geral a aprovação do emblema da associação;
- e) Administrar o património da associação, praticando todos os actos necessários;
- f) Preparar e apresentar, anualmente, para aprovação em Assembleia Geral, o relatório de actividades, balanço e contas, plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- g) Decidir sobre a admissão de associados efectivos;
- h) Contratar o director executivo e o restante pessoal, nos termos do artigo vigésimo sétimo;

- i) Elaborar e aprovar os regulamentos internos;
- j) Exercer as demais funções que lhe compete nos termos da lei e dos presentes estatutos que não sejam da exclusiva competência de outro órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências do presidente

Ao presidente da associação compete:

- a) Representar a associação a nível nacional e internacional;
- b) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Direcção;
- c) Superintender em todos os assuntos do Conselho de Direcção;
- d) Atribuir funções aos vogais;
- e) Vincular a associação perante terceiros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões

Um) O Conselho de Direcção reúne ordinariamente pelo menos, uma vez em cada trimestre, num local a definir sob convocação do respectivo presidente e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente ou a pedido de pelo menos três dos seus membros, através de carta, fax, correio electrónico ou qualquer outro meio idóneo para o efeito com pelo menos cinco dias de antecedência.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Director executivo

Um) O Conselho de Direcção poderá contratar um director executivo, que desempenhará as suas funções a tempo inteiro, recebendo para o efeito uma remuneração, de acordo com o orçamento aprovado para o funcionamento da associação.

Dois) Sem prejuízo de outras funções e poderes definidos pelo Conselho de Direcção, cabe ao director executivo assegurar o expediente corrente da associação, dirigir o restante pessoal, gerir a utilização de verbas aprovadas, aprovar despesas nos limites fixados pelo Conselho de Direcção e coordenar a preparação de estatutos e relatórios.

Três) O director executivo participa, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Vinculação da associação

A associação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Direcção.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Composição

O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente e os restantes vogais.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competências

Ao Conselho Fiscal cabe em geral a fiscalização da situação financeira da associação, e em especial:

- a) Dar parecer sobre o relatório, balanço e contas apresentadas pelo Conselho de Direcção à Assembleia Geral;
- b) Examinar e verificar a escrita da associação, bem como os documentos que lhe sirvam de base;
- c) Assistir as reuniões da Assembleia Geral e do órgão de administração, sempre que entenda necessário ou quando seja, para o efeito, convocado;
- d) Dar parecer às consultas do Conselho de Direcção;
- e) Velar pelo cumprimento das diversas disposições relativas a associação;
- f) Exercer as demais funções e praticar os demais actos que lhe sejam incumbidos, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Único. Para o controle interno o Conselho Fiscal poderá mandar auditar as contas da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões

Um) O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre, sob convocação do respectivo presidente, só podendo deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

s) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente, voto de qualidade, em caso de empate.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Exercício anual

Um) O exercício anual da associação coincide com o ano civil.

Dois) As contas referentes ao exercício económico deverão ser encerradas até Março do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos só poderão ser alterados ou revistos por deliberação da Assembleia Geral, formal e devidamente convocada para o efeito, sendo que as deliberações para a alteração dos presentes estatutos são tomadas por maioria de três quartos dos membros da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Dissolução

Um) A associação dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar a dissolução da associação deliberará em simultâneo os termos da liquidação e partilha dos bens da mesma, bem como designará os liquidatários.

Três) A dissolução da associação apenas poderá ocorrer em Assembleia Geral, formal e devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Omissões

Em tudo que se encontra omissos nos presentes estatutos, regular-se-á pelo Regulamento Geral Interno e pela legislação moçambicana em vigor.

Está conforme.

Maputo, um de Junho de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Reserva Búfalo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio do corrente ano, lavrada de folhas setenta verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e seis da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador, na sociedade em epígrafe foi operada uma alteração parcial do pacto social, pela saída dos sócios Willem Hendrick Burger e Berend Jacobus Burger e admissão de novos sócios, nomeadamente, Andries Josephus Marias e W & B Holding, Limitada, consequentemente o artigo quarto que rege a dita sociedade foi alterado para uma nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma de cinco quotas, sendo quarenta por cento do capital social, equivalente a quarenta mil metcais para o sócio Andries Josephus Marias; vinte por cento do capital social, equivalente a vinte mil metcais para um dos sócios Andries Stephanus Du Plessis e W & B Holding, Limitada; dez por cento do capital social, equivalente a dez mil metcais para cada um dos sócios Zacarias Tabul João Pedro Sumbane e Jorge Fugão Machimba Vilanculo, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens de acordo com os novos investimentos e/ou incorporação de reservas.

Que o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, oito de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante,

Transamerica Moçambique, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob 100106809, um entidade legal denominada Transamerica Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Mushtaq Ahmed Mamod Sidi, casado com Farzana Youssuf Ebrahim, sob regime de comunhão de bens, de cinquenta anos de idade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110993238E, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e um de Agosto de dois mil e sete, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana e residente na Avenida Guerra Popular, número trezentos cinquenta, segundo andar, flat dezanove, na cidade de Maputo;

Segundo: Francisco Alexandre Nhacutou, solteiro, de 48 anos de idade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110045036H, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos quatro de Agosto de dois mil e seis e residente no Bairro Zimpeto Q, traço seis, casa número vinte e sete, na Avenida de Moçambique, Km Dez vírgula Cinco, na cidade de Maputo, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta o nome de Transamerica Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na Avenida do Trabalho, número cento e quinze, primeiro andar único e a sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da constituição.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país assim como abrir sucursais no país e no estrangeiro.

Três) A assembleia geral poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais e outras formas de representação, dentro e fora do país sempre que os mesmos forem necessários para o melhor exercício do objecto social. A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social a exploração dos transportes de carga de curto, médio e longo cursos, indústria e comércio com importação e exportação e prestação de serviços, podendo associar-se a parceiros nacionais e/ou estrangeiros para a prossecução de empreendimentos desde que inseridos no seu objecto social.